



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.021387/98-14
Recurso n.º : RD/108-0.387
Matéria : CSL – ANO DE 1995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SERPRASA – SERVIÇOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/01-03.774

CSL – Descabe o lançamento da CSL após o encerramento do exercício, quando a empresa optara pelo lucro real anual, quando no balanço anual demonstrou prejuízo, ainda que não tenha efetuado os balanços ou balancetes mensais.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 ABR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Processo nº : 10768.021387/98-14
Acórdão nº : CRRF/01-3.774

Recurso nº : RD/108-0.387
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de divergência do Procurador da Fazenda Nacional contra a decisão contida no acórdão nº 108-06.317, que negou provimento ao recurso de ofício do DRJ Rio de Janeiro.

Trata a lide de exigência da CSL ano calendário de 1995, exigido de empresa que apresentou declaração de rendimentos pelo real anual, com prejuízo, mas que não recolhera as estimativas e nem levantara balanços ou balancetes mensais que demonstrassem prejuízo ou base de cálculo negativa da CSL.

Intimada a empresa apresentou demonstrativos mensais, fls. 21, e no resumo do cálculo da CSL demonstrou haver valores a recolher nos meses de junho a outubro de 1995.

Como a empresa não levantara e nem transcrevera no diário, balanços ou balancetes mensais, que demonstrassem a base de cálculo negativa, a fiscalização lançou o referido tributo e deu como base de legal os artigos 25, 35, 37 § 5º e 57 da Lei nº 8.981/95.

Inconformada a empresa argumenta desde a inicial que a base de cálculo (estimativa) levantada pelo fiscal está equivocada. A estimativa só pode ser obtida aplicando-se coeficiente sobre o total das receitas e jamais sobre o lucro líquido, pois a obtenção do lucro líquido, requer sejam aplicadas metodologias pautadas em leis comerciais, com apoio em escrituração contábil, o que não foi feito pela autoridade fiscal.

A DRJ Rio de Janeiro, julgou improcedente o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:



Processo nº : 10768.021387/98-14
Acórdão nº : CRRF/01-3.774

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSL.

Incabível alteração do regime de apuração da base de cálculo da contribuição por procedimento de ofício, quando a pessoa jurídica já exerceu sua opção em DIRPJ processada e arquivada.

”

De sua decisão a DRJ recorreu ao Primeiro Conselho tendo a Oitava Câmara confirmado a decisão, negando provimento ao recurso de ofício, ementando sua decisão da seguinte forma:

“RECURSO DE OFÍCIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO ERRO MATERIAL – Constatado erro no critério de apuração da base de cálculo do tributo, cancela-se a exigência correspondente. AC 108-06.317.

Inconformado o PFN apresenta o RD de folhas 65 a 73, argumentando haver divergência entre o decidido pela Oitava Câmara e o AC 103-20.046 de 16 de julho de 1999, que tem a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

INEXISTÊNCIA DE BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO – OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO MENTAL DO IMPOSTO.

A apuração do lucro real anual somente é admitida para aquelas pessoas jurídicas que efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base nas regras da a presunção, ainda que tenham se utilizado, em qualquer mês do ano-calendário, da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais, mediante a elaboração de balanços ou balancetes mensais específicos. Caso contrário a apuração é mensal (art. 37 §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.981/95, na redação atribuída pela Lei nº 9.065/95).”

Argumenta o PFN que a Lei 8.981/95 regula a forma de pagamento mental do imposto de renda, disposta a partir da Lei 8.383/91, e por decorrência institui o pagamento mensal da CSSL.



Processo nº : 10768.021387/98-14
Acórdão nº : CRRF/01-3.774

Tal norma obrigou o recolhimento mensal do tributo, excepcionando tal dever apenas quando o contribuinte, que apurasse o lucro líquido mensalmente, demonstrasse a ocorrência de base de cálculo negativa ou que o valor já pago excedia o valor da CSL com base no lucro líquido do período, ou que existiriam prejuízos fiscais a anular o saldo de tributo a recolher. (art. 57 § 1º c/c art. 37, § 5º).

O contribuinte não recolheu a CSL e nem demonstrou à autoridade fiscal não tê-lo feito em razão de apuração de bases negativas ou porque já havia recolhido tributo em excesso.

Transcreve o art. 37 da Lei nº 8.381, parte da decisão da Terceira Câmara do 1º CC, para concluir que sob a égide da referida Lei, as Pessoas Jurídicas estavam obrigadas ao pagamento mensal do tributo, que pelo regime do lucro real, presumido ou arbitrado. A excepcionalidade contemplada pelo legislador no artigo 35 requer o cumprimento de requisitos (balanço/balancete de suspensão ou redução, transcrição no livro Diário, escrituração do LALUR) sob pena de não se materializar a dispensa do pagamento.

Quanto a argumentação do julgador de primeira instância, que a base de cálculo não foi aquela determinada pelo § 1º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, que não caberia o lançamento da CSSL sobre a base de cálculo estimada, mas sobre o lucro líquido ajustado, apurado mês a mês. Que tal lucro foi apurado pela autoridade fiscal, havendo fundamentado o auto de infração lavrado contra o recorrido, inexistente portanto, qualquer irregularidade no lançamento, que observou estritamente as normas legais aplicáveis, de forma muito louvável inclusive.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, cumpriu todas as normas regimentais, portanto dele conheço.

A legislação (Lei 8.981/95) criou duas formas para a empresa obrigada a tributação pelo lucro real recolher o imposto de renda e a contribuição social.

Lucro real mensal, apurado de acordo com a legislação comercial e fiscal com o pagamento definitivo do imposto de renda e da contribuição social. (Art. 37 § 6º da Lei nº 8.981/95).

O lucro real anual, com antecipações mensais determinadas mediante a aplicação de percentuais fixados na lei para a atividade, sobre a receita bruta registrada na escrituração. (art. 28 c/c 37 da Lei 8.981/95).

O caso da empresa não se enquadra nenhuma das hipóteses visto que para a opção pelo lucro real anual deveria fazer as antecipações ou então levantar balanços ou balancetes mentais demonstrando não haver tributo a recolher, nada disso fez, e de acordo com o demonstrativo por ela mesmo elaborado, página 21 teria contribuição social a recolher nos meses de junho a outubro de 1995.

Ocorre que a empresa apresentou declaração pelo regime de tributação lucro real anual, documento esse recebido e arquivado pela Receita Federal. Ocorre que pela declaração apresentada, a ficha 11 página 11 "DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, verifica-se não haver contribuição social a recolher de acordo com o balanço levantado em dezembro de 1995.

Diante dessa situação há duas perguntas a fazer.

Pode a fiscalização modificar de ofício a opção feita pela empresa e cobrar tributo que seria devido somente em forma de antecipação e que poderia ser compensado a partir do balanço, uma vez que para a empresa que estivesse no Real Anual corretamente e que não levantasse balanço ou balancete mensal, o recolhimento seria realizado e uma vez elaborado o balanço anual, se não devido o tributo seria compensado ou restituído?

Acredito que não, pois nos termos da letra "b" do § 1º do artigo 35 da mesma lei, os balanços e balancetes mensais somente produzem efeitos para a determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano calendário. O termo lucro no caso deve ser entendido como estimado pois o definitivo só é conhecido no final do período anual.

Poderia a fiscalização exigir um tributo, que deveria, pela opção de declaração feita pelo contribuinte, ser antecipado, mas que pela declaração apresentada não se mostrou devido?

Acredito também que não pois se tal recolhimento teria somente o efeito de antecipação de um valor que poderia, ou não, ser devido no balanço anual, uma vez levantado tal balanço a apuração nele feita é que deve ser válida.

É certo que durante o ano calendário poderia a fiscalização verificar a situação da empresa e se determinada antecipação fosse devida e não estivesse sendo recolhida deveria ser lançada, porém uma vez levantado o balanço e apurado os resultados definitivos, não pode querer exigir o já não é mais exigível.

O PFN porém argumenta que a empresa se enquadraria não na situação de real anual mas no real mensal, e por isso o lançamento é válido. Ora tal argumento, se válido, equivaleria em modificar de ofício a opção realizada pela empresa.


Vale ressaltar que, para modificar a opção da empresa seria necessário que a fiscalização, com base na documentação da empresa levantasse os balanços mensais de acordo com a legislação comercial e fiscal e ainda que partindo do lucro líquido se apurasse a base de cálculo mensal da CSL. Nada disso

Processo nº : 10768.021387/98-14
Acórdão nº : CRRF/01-3.774

foi feito, a fiscalização simplesmente se baseou nos demonstrativos levantados pela empresa, porém tais demonstrativos não são balanços pois não atendem os requisitos da legislação comercial e fiscal, pois como alega a própria empresa os efeitos da correção monetária não foram levados em conta.

Assim conheço o recurso apresentado pela PFN e no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE provimento, mantendo portanto a decisão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MINISTERIO DA FAZENDA.

Sala das Sessões –BRASÍLIA - DF, em 18 de fevereiro de 2.002.


JOSE CLOVIS ALVES - RELATOR.